Flexibilidade Tributária: O Regime Especial de Entreposto Aduaneiro Frente ao Tarifaço Norte-Americano

Autor(res)

José Amaro Da Silva
Ruan Marcelo Rodrigues Duarte

Categoria do Trabalho

Pesquisa

Instituição

USJT - UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Introdução

O comércio exterior brasileiro alcançou marcos históricos em 2024, registrando exportações de US$ 337 bilhões e superávit de US$ 74,5 bilhões. Entretanto, o cenário internacional apresenta novos desafios com a escalada do protecionismo norte-americano, materializado na imposição de tarifas de 50% sobre produtos brasileiros em agosto de 2025 e anúncio de alíquotas adicionais de 25% a 100% para outubro. Nesse contexto volátil, o regime especial de entreposto aduaneiro emerge como instrumento estratégico de preservação da competitividade empresarial, combinando suspensão de tributos aduaneiros e flexibilidade operacional. O instituto, regulamentado pelos artigos 404 a 419 do Decreto nº 6.759/2009, permite armazenagem de mercadorias estrangeiras com diferimento da carga tributária, conferindo alívio financeiro e margem temporal para ajustes estratégicos. A presente pesquisa analisa a eficácia do entreposto aduaneiro como ferramenta de mitigação dos impactos do "tarifaço" norte-americano, examinando seus aspectos jurídico-tributários, operacionais e tecnológicos no atual cenário de tensões comerciais globais.

Objetivo

Analisar a efetividade do regime especial de entreposto aduaneiro como instrumento de flexibilidade tributária frente às barreiras tarifárias impostas pelos Estados Unidos ao Brasil, avaliando impactos jurídicos, operacionais e estratégicos

Material e Métodos

A pesquisa utilizou metodologia qualitativa baseada em análise documental e jurisprudencial. Foram examinados dispositivos normativos primários: Decreto-Lei nº 1.455/1976, Medida Provisória nº 2.158-35/2001, Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa RFB nº 241/2002. A análise jurisprudencial focou no ARE nº 1.564.265/AL, decidido pelo STF em agosto de 2025, sobre ICMS-Importação em entreposto aduaneiro. Dados estatísticos do comércio exterior foram obtidos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. A metodologia incluiu revisão sistemática da literatura especializada em direito aduaneiro, análise comparativa de regimes especiais (Drawback, RECOF) e exame das inovações tecnológicas implementadas pela Receita Federal: DUIMP, NPI, blockchain e sistema ANIITA. O período de análise abrangeu 2024-2025, coincidindo com o recrudescimento das tensões comerciais EUA-Brasil.

Resultados e Discussão

A pesquisa demonstrou que o entreposto aduaneiro oferece benefícios tributários significativos através da suspensão do Imposto de Importação, IPI e contribuições PIS/COFINS-Importação durante o período de armazenagem alfandegada. A flexibilidade temporal do regime permite permanência das mercadorias por até dois anos, sendo possível três anos em casos específicos e justificados (prorrogações incluídas), proporcionando margem estratégica para empresas avaliarem cenários de mercado e renegociarem condições comerciais. A decisão do STF no ARE nº 1.564.265/AL reafirmou o entendimento de que mercadorias em entreposto não configuram circulação econômica, afastando a incidência do ICMS-Importação nessa fase. Esse posicionamento reforça a segurança jurídica do regime, especialmente relevante diante das tarifas norte-americanas de 50% implementadas em agosto de 2025. A modernização digital através da DUIMP e NPI amplia a eficiência operacional, centralizando informações em plataforma única e reduzindo prazos de desembaraço. O sistema ANIITA e blockchain fortalecem o controle aduaneiro, minimizando riscos de fraude. Entretanto, o regime exige compliance rigoroso: habilitação junto à Receita Federal, credenciamento de recinto alfandegado e escrituração detalhada. O descumprimento acarreta descaracterização imediata, com cobrança retroativa de tributos, juros e multas. Diante do "tarifaço" americano, o entreposto permite diferir decisões de nacionalização, aguardando cenários mais favoráveis ou direcionando mercadorias para mercados alternativos.

Conclusão

O regime especial de entreposto aduaneiro constitui ferramenta estratégica de flexibilidade tributária frente ao protecionismo norte-americano. Ao combinar suspensão de tributos, flexibilidade temporal e modernização digital, oferece às empresas brasileiras instrumentos para preservar competitividade global, transformando desafios tarifários em oportunidades de planejamento fiscal inteligente.

Referências

FAZOLO, Diogo Bianchi. Infrações aduaneiras à luz do direito aduaneiro internacional. São Paulo: NSM Editora, 2024. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3332

KAMMER, Jaíne. Entreposto aduaneiro: uma análise das vantagens logísticas e econômicas na utilização deste regime aduaneiro especial. TCC (Graduação) - UNESC, Criciúma, 2018. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/6193

SEHN, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. ISBN: 9788530996796. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-aduaneiro-3-edicao-2025-solon-sehn-editora-forense-9788530996796/

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/414446

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamento Aduaneiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Regime de entreposto aduaneiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1455.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.564.265/AL. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, ago. 2025.